



TERMO DE ESCLARECIMENTO Nº 2

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

PROCESSO DE COMPRA Nº 28/2024

Prezados licitantes, tendo em vista a recepção por esta pregoeira, através do e-mail licitacoes@camara-arq.sp.gov.br, em 09/04/2024 às 10h58, de indagações efetuadas pela empresa MS BENEFÍCIOS, tornamo-las – juntamente com as respectivas respostas – públicas por meio do presente termo.

Considerando que o edital do certame, acertadamente, veda a oferta de taxas de administração em percentual negativo, cedeço que todas as empresas interessadas apresentarão proposta em percentual de zero por cento (0,00%), o que deixará todas as empresas participantes - inclusive as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - em situação de empate (EMPATE REAL).

Considerando, ainda, que o edital do certame possui itens específicos quanto ao EMPATE FICTO (artigo 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06), mas é OMISSO acerca do EMPATE REAL; Considerando, por fim, a inviabilidade da etapa de lances, o que impede a oferta de preço inferior pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em atenção ao PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES (art. 37, XXI, da CF), pergunta-se:

No caso de EMPATE REAL (empate entre as propostas) podemos considerar que para o desempate entre todas as empresas participantes (inclusive as ME/EPP'S) será primeiramente considerado o que disposto no artigo 60 da Lei nº 14.133/2021?

R: Conforme item 6.18.1 do Edital, havendo empate real ou ficto, onde resta afastada a hipótese de refazimento ou melhora de proposta pela ME ou EPP, já que teria de partir do oferecimento de uma taxa negativa por parte de uma dessas entidades, o que não é admitido pela legislação, deve ser dado preferência a estas, sendo inafastável a incidência dos princípios constitucionais, não havendo que se falar em quebra de isonomia, uma vez que o tratamento privilegiado é assegurado pela Constituição. Dessa forma, havendo empate entre propostas oferecidas por duas ou mais Microempresas ou EPP's, deve haver um sorteio entre elas, embasado nos arts. 44 e 45 da Lei nº 123/06. Após concedida a preferência, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/21, na ordem prevista nos subitens dos itens 6.18.2 e 6.18.3 do Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Para fins de publicidade a qualquer pessoa interessada, o presente termo pode ser acessado por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Araraquara (<http://www.camara-arq.sp.gov.br/Licitacao>) e através da plataforma <http://www.gov.br/compras/pt-br>

Araraquara, 09 de abril de 2024

Ana Elvira Pessoa Tessaro
Pregoeira